

carne conservada pelo frio, nos termos das leis de 27 de Dezembro de 1910 e 27 de Junho de 1913.

Art. 7.º É proibida a venda e o consumo de carne fresca de vaca em um dia por semana, que será fixado pela «Comissão de Abastecimento de Carnes».

§ único. Se, a despeito das providências prescritas neste artigo e nos precedentes, se reconhecer que o consumo de carne fresca de vaca ameaça de ruína a população vacum do país, é o Governo autorizado a proibir o consumo dessa carne durante dois dias por semana.

Art. 8.º As transgressões das disposições d'este decreto são punidas com a pena de multa de 20\$ a 200\$, e no caso de reincidência com o dôbro da multa e prisão correccional de três a trinta dias.

§ único. As multas serão pagas nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 2:253.

Art. 9.º É o Governo autorizado a publicar os diplomas e instruções necessários para o integral cumprimento d'este diploma.

Art. 10.º Éste decreto faz parte integrante do n.º 2:253, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

#### DECRETO n.º 2:922

Considerando que a importação da hulha é feita actualmente com enorme dificuldade e dispêndio pelos embaraços que a guerra trouxe à navegação e pela elevação do preço dos fretes marítimos e seguros;

Considerando que é imperiosa necessidade nacional diminuir, tanto quanto possível, os pagamentos em ouro no estrangeiro;

Considerando que estas circunstâncias tem forçado quasi todos os Estados da Europa a impor, como medida geral de ordem económica, a redução do consumo do gás e da electricidade, chegando nalgumas capitais essa redução a mais de 50 por cento;

Considerando que além destas medidas outras tem sido impostas pelas circunstâncias excepcionais do momento presente, mas todas tendentes a assegurar o abastecimento de carvão correspondente às necessidades irreduzíveis do consumo;

Considerando que a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade representou ao Governo no sentido de obter condições que lhe permitam continuar a laboração da sua indústria ainda que sem lucro, e que o seu intuito é restituir aos consumidores tudo quanto estes houverem pago a mais dos preços estabelecidos nos contratos;

Considerando que ao Governo compete promulgar as medidas exigidas pela situação excepcional resultante do estado de guerra;

Considerando que a redução do consumo público e particular não podia ser consentida sem que se adoptassem paralelamente providências destinadas a assegurar uma fiscalização eficaz; e

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por esta lei, pela n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação quer a gás, quer a electricidade será reduzida da forma seguinte:

a) De 50 por cento a iluminação pública;

b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º A cada consumidor será fornecida, pela sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano anterior.

§ 2.º O consumidor que exceder de 70 por cento o consumo mensal constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de \$60 e \$30, respectivamente, por cada quilovatio ou metro cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência Pública.

Art. 2.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edificios, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;

b) A iluminação das lojas e das montras depois da hora de encerramento dos respectivos estabelecimentos, com excepção das luzes necessárias para sua defesa ou vigilância.

Art. 3.º As lojas e estabelecimentos similares encerrar-se hão às dezanove horas, continuando as farmácias sujeitas ao regime vigente.

Art. 4.º Os cafés, restaurantes, tabernas, casas de leitões, teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às vinte e três horas.

Art. 5.º As últimas carreiras de viação eléctrica serão reguladas por forma que os carros estejam todos recolhidos até a meia hora.

Art. 6.º O serviço nas repartições públicas começará às dez horas e terminará normalmente às dezasseis.

Art. 7.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos desde 1 de Março até 31 de Outubro.

Art. 8.º Ficam suspensas até seis meses depois de terminada a guerra as disposições do artigo 51.º do contrato entre a Câmara Municipal de Lisboa e a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade, de 22 de Julho de 1891, bem como a modificação ao mesmo artigo a que se refere o contrato de 7 de Março de 1901, sendo a referida sociedade autorizada a elevar o preço de venda do metro cúbico de gás até \$07(5).

§ 1.º A diferença entre o preço do contrato, isto é, \$05(5), e o preço real de venda, será lançada a crédito de cada um dos consumidores e a estes reembolsada.

§ 2.º Éste reembolso começará a fazer-se, na proporção de 10 por cento, nas contas mensais relativas ao consumo dos credores, logo que termine o prazo fixado neste artigo.

§ 3.º Se dentro do período fixado as contas da sociedade, devidamente verificadas, acusarem qualquer lucro, o reembolso será antecipado na proporção do mesmo lucro.

Art. 9.º A fim de se melhorar a iluminação por meio de electricidade, a sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade fica obrigada a submeter à aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, dentro do prazo fixado no artigo 8.º, um projecto de distribuição, não podendo em caso algum diminuir-se a quantidade de energia fixada nos contratos vigentes.

Art. 10.º A fiscalização da iluminação pública na cidade de Lisboa, tanto a gás como a electricidade, será feita por agentes da Câmara Municipal, conforme o disposto no artigo 49.º do contrato de 22 de Julho de 1891 e nos termos dum regulamento que será publicado no prazo máximo de quinze dias, a contar da data d'este decreto.

Art. 11.º A sociedade Companhias Reunidas de Gás e Electricidade submeterá à aprovação da Câmara Muni-

pal de Lisboa, no prazo máximo de quinze dias, um modelo de novas apólices para fornecimento de gás e electricidade a particulares, e bem assim o projecto de regulamento para a substituição de contadores avariados.

Art. 12.º O tipo de gás até agora definido fotométricamente, de harmonia com o disposto no § único do artigo 18.º do contrato de 22 de Julho de 1891, passará a definir-se em calorías.

§ único. Em regulamento especial se estabelecerá o novo sistema de fiscalização.

Art. 13.º A fiscalização do disposto no artigo 8.º será feita por agentes idóneos, nomeados pela Câmara Municipal.

Art. 14.º As transgressões às disposições d'este decreto serão punidas com a multa de 5\$ a 50\$, e, em caso de reincidência, com o dôbro da multa e prisão correccional

até 30 dias, sem prejuízo de pena mais grave pelo crime de desobediência.

Art. 15.º O Governo publicará todas as instruções conducentes à melhor execução d'este decreto, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1917.

Art. 16.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.